

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por JK Locação Comercial Ltda., atual denominação do Supermercado Farol, e Hiper Farol Eireli, já qualificadas nos autos, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, buscando superar pretensa situação de crise econômico-financeira.

Requereram a concessão de tutela de urgência, para que os credores Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Banco do Brasil, Banco Itaú e os demais credores, se abstenham de executar os contratos enumerados na petição inicial, de lavrarem protesto e de incluírem o nome das Requerentes nos cadastros de inadimplência SCP e SERASA.

A inicial foi instruída com os documentos de fls.17-432.

À fl. 434 foi determinada a produção de prova pericial, nos termos da Recomendação n. 9/2017 da CGJ do e. TJMG, a qual determina esse tipo de prova, quando não é possível verificar de plano os requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005.

Nomeado o perito e depositada a primeira parcela dos honorários (fl.443), foi apresentado o laudo pericial de fls.449-528.

Demonstrada a situação aparentemente temporária de iliquidez das Requerentes e apresentados os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pelas Requerentes.

Não obstante, **INTIME-SE** as Requerentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complementem as seguintes informações: a) com relação ao inciso III, do art. 51, deverão as Requerentes trazer aos autos planilha única, contendo todos os seus credores e dados já apresentados, além das seguintes informações ainda não apresentadas: natureza, valor atualizado do crédito, discriminando sua origem e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. Registre-se que, embora necessária ao prosseguimento do processo, a determinação de complementação das informações não prejudica a verificação dos requisitos constantes do multicitado art. 51 e do preenchimento das condições ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Observando o disposto no art. 21 da Lei nº 11.101/2005, **NOMEIO** administradora judicial a Dra.**Taciani A. C.Colnago Cabral**, com endereço profissional à Rua Alameda Oscar Niemeyer, 1033 – conjunto 423/424 – Vila da Serra, MG, tel. 31 3879 2669 e 31 99199 7244, que deverá ser intimada para, aceitando o

munus, prestar o termo de compromisso e se manifestar nos presentes autos.

Nos termos do art. 24, **FIXO**, preliminarmente, os honorários do(a) administrador(a) judicial no valor correspondente a 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser apurado quando da homologação do Quadro Geral de Credores, podendo ser reajustados de acordo com o desenvolvimento do trabalho. As devedoras deverão **efetuar o depósito** de R\$50.000,00 (cinquenta mil), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o início dos trabalhos da administradora.

Como consequência do deferimento da recuperação judicial, ficam as Requerentes **DISPENSADAS DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS** para o exercício de suas atividades, salvo para contratação com o poder público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

ORDENO a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da Lei de Falências e Recuperação Judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do presente deferimento, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, cabendo ao devedor informar tal circunstância aos juízos competentes. Ressalvam-se da suspensão as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, conforme inciso III do art. 52 da Lei.

As devedoras deverão **APRESENTAR CONTAS** demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, bem como observar o disposto no art. 69 da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

As devedoras deverão **APRESENTAR O PLANO** de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência.

Para fins de elaboração do quadro-geral de credores, **PUBLIQUE-SE** o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005 no Diário Oficial, devendo conter: a) o resumo do pedido do devedor e da presente decisão; b) a relação nominal de credores, com os respectivos valores e classificação dos créditos; c) a advertência de que os credores deverão habilitar seus créditos ou apresentar suas divergências quanto aos créditos relacionados em 15 (quinze) dias contados da publicação do edital; e d) a advertência de que eventuais objeções ao Plano de recuperação judicial poderão ser apresentadas em 30 (trinta) dias, contados da expedição do edital que o divulgar.

INTIME-SE o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento e **OFICIE-SE** o Registro Público de Empresas para que anote o deferimento da Recuperação Judicial das sociedades JK LOCAÇÃO COMERCIAL LTDA, CNJP 38.509.170/0001-79, e HIPER FAROL EIRELI, CNJP 26.341.722/0001-01.

Por fim, deferido o processamento da recuperação judicial das Requerentes e determinações legais consequentes, cumpre analisar o pedido de concessão de tutela de urgência, para que os credores Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste, Banco do Brasil, Banco Itaú e os demais credores, se abstenham de executar os contratos enumerados na petição inicial, de lavrarem protesto e de incluírem o nome das Requerentes nos cadastros de inadimplência SCP e SERASA.

O deferimento da recuperação judicial gera a suspensão da prescrição e das ações e execuções que venham a ser ajuizadas em face do devedor, sendo que tal suspensão somente pode perdurar pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias). É dizer, após o denominado *stay period*, tem continuidade o transcurso dos prazos prescricionais, *independentemente de pronunciamento judicial* (§ 4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005).

Assim, o deferimento do pedido de tutela, tal como requerido pelas devedoras, além de carecer de autorização legal, geraria, na verdade, desproporcional perigo de dano aos credores, na medida em que se veriam desprovidos do instrumento constitucional que lhes é garantido para buscarem seus direitos, ao mesmo tempo em que veriam transcorrer contra si a prescrição do seu direito de ação.

Além disso, é certo que a suspensão das ações e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), nos termos dos arts. 6º e 49, § 3º, da Lei, é suficiente para sanar os riscos narrados pelas Requerentes, notadamente porque ao final desse período já terá sido apresentado o Plano de recuperação judicial, seguido da sua aprovação ou rejeição pelos credores.

Da mesma forma deve ser analisado o pedido de abstenção de inclusão dos nomes das Requerentes nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, porquanto as devedoras já fazem jus à suspensão da exigibilidade desses créditos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

O deferimento do processamento da recuperação judicial não altera as condições materiais dos créditos existentes, inclusive reconhecidos pelas próprias devedoras, sendo que a sua novação somente se dará em momento posterior, com a eventual aprovação do Plano e concessão da recuperação judicial (arts. 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005).

Em assim sendo, tem-se que o deferimento do processamento da recuperação judicial não impede a inclusão do nome das devedoras nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.

Pelo exposto, **INDEFIRO** os pedidos de concessão de tutela de urgência.

Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para levantamento das quantias depositadas às fls. 443 e 446.

Defiro o pedido de depósito das demais parcelas dos honorários periciais na conta informada à fl. 448.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Almenara, 9 de setembro de 2019.

Lucas Fonseca Silveira

Juiz de Direito